



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04984/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Afonso Henrique Patrício Alves

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INSUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE – ENVIO DE CÓPIA DE DELIBERAÇÃO À SUBSCRITORES DE DELAÇÃO – RECOMENDAÇÕES. A inexistência de eivas enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00781/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAL/PB, SR. AFONSO HENRIQUE PATRÍCIO ALVES, CPF n.º 021.363.234-90*, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação aos Vereadores do Município de Areial/PB durante o ano de 2020, Sr. Edvaldo de Lima, CPF n.º 143.972.708-21, Sr. Josinaldo Miguel da Silva, CPF n.º 027.688.414-04, Sr. Marcos André Moreira Fernandes, CPF n.º 045.342.604-23, Sr. Wilson Diniz da Costa, CPF n.º 767.743.097-04, e Sra. Cristina Alves Balbino de Sales, CPF n.º 042.210.994-02, subscritores de denúncia formulada em face do Sr. Afonso Henrique Patrício Alves, CPF n.º 021.363.234-90, para conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04984/21

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Areial/PB, Sr. Luciano Barros, CPF n.º 027.595.364-59, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 08 de julho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04984/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de Areial/PB, Sr. Afonso Henrique Patrício Alves, CPF n.º 021.363.234-90, relativas ao exercício financeiro de 2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 16 de abril de 2021.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II deste Tribunal, após exame das informações inseridas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatório, fls. 193/201, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 825.443,52; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim também atingiu o montante de R\$ 825.443,52; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 11.792.049,49; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 499.115,00 ou 60,47% dos recursos repassados – R\$ 825.443,52.

Em relação à remuneração dos Vereadores, os técnicos desta Corte verificaram que os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estípedios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitados ao valor da remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Tribunal assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 609.082,00 ou 2,84% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 21.446.158,42), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os especialistas deste Pretório de Contas assinalaram que não foram constatadas irregularidades e inconformidades na presente prestação de contas.

Após anexação do Processo TC n.º 21219/20, que tratou de denúncia encaminhada por Vereadores do Areial/PB, fls. 204/217, os analistas deste Areópago complementaram a instrução do feito, fls. 220/227, onde pugnaram pela improcedência da delação, porquanto as remunerações dos Edis foram pagas em conformidade com o disposto na Lei Municipal n.º 296/2016 e com o disciplinado na Resolução RPL – TC – 00006/17 desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04984/21

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 230/235, apesar de destacar um possível excesso nos subsídios recebidos pelo gestor do Parlamento Mirim em 2020, reconheceu a força normativa de precedentes desta Corte em sentido diverso e pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas em apreço; b) declaração de atendimento aos requisitos da gestão fiscal responsável dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) conhecimento e improcedência da denúncia encartada ao álbum processual; d) envio de recomendações à administração da Edilidade no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos para fixação e percepção de remuneração; e e) arquivamento do presente feito.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, ao manusear o presente caderno processual, constata-se, com fundamento na análise dos peritos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fls. 193/201 e 220/227, que as contas apresentadas pelo antigo Presidente da Câmara Municipal de Areial/PB, Sr. Afonso Henrique Patrício Alves, CPF n.º 021.363.234-90, tornaram evidente a regularidade na aplicação dos valores mobilizados pela Edilidade durante todo o exercício financeiro de 2020.

Desta forma, salvo melhor juízo, as execuções orçamentária, financeira, operacional e patrimonial estiveram dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Ademais, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e atestaram a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo Sr. Afonso Henrique Patrício Alves, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entretantes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04984/21

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGO REGULARES* as CONTAS de GESTÃO do EX-ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Areial/PB, Sr. Afonso Henrique Patrício Alves, CPF n.º 021.363.234-90, relativas ao exercício financeiro de 2020.

2) *INFORMO* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENCAMINHO* cópia da presente deliberação aos Vereadores do Município de Areial/PB durante o ano de 2020, Sr. Edvaldo de Lima, CPF n.º 143.972.708-21, Sr. Josinaldo Miguel da Silva, CPF n.º 027.688.414-04, Sr. Marcos André Moreira Fernandes, CPF n.º 045.342.604-23, Sr. Wilson Diniz da Costa, CPF n.º 767.743.097-04, e Sra. Cristina Alves Balbino de Sales, CPF n.º 042.210.994-02, subscritores de denúncia formulada em face do Sr. Afonso Henrique Patrício Alves, CPF n.º 021.363.234-90, para conhecimento.

4) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Areial/PB, Sr. Luciano Barros, CPF n.º 027.595.364-59, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É o voto.

Assinado 8 de Julho de 2021 às 11:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Julho de 2021 às 10:56



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2021 às 12:25



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO